BOLETIM

DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

8/2002

Sumário:

A carta do director-geral	2
Aviso	3
Informações	3
Notícias	5
Legislação	9
Avisos e despachos	12
Direito Comunitário	13
Orientações e Recomendações	14
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça	15
Pareceres dos Serviços Jurídicos	19

II Caderno:

PARECERES DO CONSELHO TÉCNICO



III Caderno:

RECURSOS HUMANOS



Setembro de 2002

dgrn@dgrn.mj.pt

A CARTA DO DIRECTOR-GERAL

Formação

Em recente colóquio realizado na Universidade de Coimbra sobre os Custos da Justiça foi-me lançado o desafio de falar sobre necessidades e custos de formação dos operadores do sistema. Falar em formação dos recursos humanos num sistema manifestamente carenciado como é o dos registos e do notariado, que se defronta quotidianamente com dificuldades de recursos humanos e financeiros e em momento de forte contenção orçamental, pode parecer inconveniente e inoportuno. Que não se escondam as insuficiências e se enfrentem as dificuldades. Preparar o futuro exige sempre um olhar crítico sobre o passado e, confesso-vos, a minha visão é bastante mais preocupada e crítica do que possa parecer, pese embora o esforço que vem sendo desenvolvido. Não esqueço que o desafio a que nos vinculámos sobre a "Qualidade nos Registos e no Notariado" integra uma forte componente formativa essencial ao objectivo. Pouco importa aludirmos a esta nova realidade social e económica em contínua e acelerada evolução, globalizada, assente em novas tecnologias de comunicação e em massificação de relações económicas que exige de cada um e de todos uma contínua adaptação e permanente valorização, se não tivermos uma preocupação real e sustentada com a qualificação, dignificação, motivação e profissionalização dos senhores conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado.

As verbas que têm sido possível destinar à formação têm sido diminutas situando-se, em regra, abaixo de 1% sobre o orçamento da direcção-geral. A distribuição destes recursos entre o pessoal do quadro e os auditores dos registos e do notariado é desproporcionada: 1/8 para os primeiros e 7/8 para os segundos[1]. Não tem sido possível universalizar a formação a todas as carreiras e categorias, especialmente a quem entra pela primeira vez num serviço externo para aí desempenhar funções. A formação tem sido essencialmente jurídica e só marginalmente em informática. No que respeita a cursos básicos estimo em 60% o número de oficiais que já tiveram formação informática. Nunca houve formação comportamental para os funcionários que atendem público. As ajudas de custo e despesas de deslocação consomem entre 90 a 95% da totalidade dos custos da formação. As acções de formação são ocasionais.

Não obstante, não estou pessimista. O contrato com as empresas que estão a desenvolver as aplicações informáticas prevê e comporta já o pagamento de despesas com a formação nas aplicações informáticas específicas. A rede de comunicações do Ministério da Justiça avança e, logo que possível, encetaremos novos métodos de formação à distância. Algumas dificuldades logísticas - por exemplo, o reduzido número de funcionários em alguns dos nossos serviços – e os constrangimentos financeiros serão ultrapassados e logo será possível concretizar planos mais ambiciosos.

No colóquio a que acima aludi procurei deixar aos ilustres participantes uma conclusão que me parece decorrer implicitamente de recomendações de sucessivos congressos internacionais: o bom funcionamento de um sistema que realize a segurança jurídica preventiva como o dos registos e do notariado potencia de tal forma o desenvolvimento qualitativo e quantitativo da economia que os custos necessários ao bom funcionamento do sistema não podem ser objecto de séria ponderação sem que simultâneamente se considerem os ganhos imediatos e mediatos que geram no resultado financeiro e económico.

Lisboa, 30 de Setembro de 2002

[1] A proporção encontrada baseia-se nos últimos 3 anos e entra em conta com o procedimento de recrutamento e selecção de 250 auditores.

AVISO

Destacamento para as Lojas do Cidadão de Lisboa – Restauradores e Laranjeiras

Recebem-se até ao dia 15 de Outubro, na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, fax nº 21 795 13 53, requerimentos de ajudantes interessados em exercer, em regime de destacamento, funções de coordenação no Gabinete de Certidões, no Gabinete de Apoio ao Registo Automóvel e nos Serviços de Identificação Civil das Lojas do Cidadão de Lisboa – Restauradores e Laranjeiras.

No requerimento devem os candidatos indicar a ordem de preferência na colocação, relativamente a estas duas Lojas.

Os ajudantes destacados têm direito à remuneração que aufeririam se estivessem na repartição de origem, emolumentos pessoais incluídos, e uma participação emolumentar acrescida de 20% do valor da participação emolumentar mínima assegurada nos termos da lei.

Os funcionários destacados auferem ainda um suplemento remuneratório por cada dia efectivo de trabalho, actualmente fixado em € 9,98 diários.

É particularmente ponderada a experiência em serviço intermediário de registo automóvel e de pedido de bilhete de identidade.

INFORMAÇÕES

Alimentação de energia eléctrica a equipamentos de rede

No seguimento da implementação de redes informáticas nos serviços externos da DGRN e tendo em vista evitar situações de falsos alarmes de avarias na rede do Ministério da Justiça e da Portugal Telecom informam-se os Senhores Conservadores e Notários de que não devem ser desligados os disjuntores eléctricos correspondentes aos equipamentos de rede informática.

Vila Nova de Gaia – Direito de preferência

A Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia solicita a divulgação junto dos Senhores Notários **de que as zonas classificadas como "áreas críticas de recuperação urbanística",** e em que [nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 105/96, de 31 de Julho] o Município goza do direito de preferência na alienação de imóveis, **estão definidas no Decreto Regulamentar nº 26/86, de 01 de Agosto, no Decreto nº 9/88, de 17 de Maio, e no Decreto Regulamentar nº 54/97, de 19 de Dezembro.**

Contrato de mútuo com hipoteca - Falta de menção, na respectiva escritura, da finalidade a que se destina o crédito hipotecário Processo R.P. 202/2001 DSJ-CT – publicado no BRN 1/2002

Leva-se ao conhecimento dos senhores conservadores e notários, o entendimento da Direcção-Geral do Tesouro sobre o assunto em epígrafe:

" Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, na versão republicada em anexo ao Decreto-lei n.º 320/2000, de 15 de Dezembro, os mutuários do regime de crédito à habitação bonificado, encontram-se ***impossibilitados, durante toda a vigência***

***do empréstimo**, de contrair quaisquer outros empréstimos para a aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para a aquisição de terreno para construção de habitação própria permanente, em qualquer outro regime de crédito;*

*Por outro lado, ultrapassados os primeiros cinco anos de vigência do empréstimo bonificado, e desde que a **finalidade** seja **distinta** das anteriormente referidas, um novo empréstimo (contraído em regime que não seja o bonificado) já pode ser garantido por hipoteca do imóvel objecto de empréstimo bonificado (alínea b) do n.º 3 do artigo 8º do mesmo diploma);*

Nesta conformidade, parece-nos muito conveniente que nas escrituras de mútuo com hipoteca de imóvel objecto de crédito à habitação bonificado seja mencionada a finalidade a que se destina esse mútuo, a fim de se aferir se a situação é regulada pala alínea a) ou pela alínea b) do preceito citado (no primeiro caso estamos perante uma impossibilidade durante toda a vigência do crédito bonificado, enquanto no segundo caso ela apenas existe nos primeiros 5 anos de vigência do mesmo tipo de crédito).”

Remuneração do pessoal de limpeza ou outro nas mesmas condições, que presta trabalho em regime de tempo parcial

Por despacho de Sua Excelência O Secretário de Estado do Orçamento, de 11 de Fevereiro de 2002, o valor da remuneração horária a que tem direito o pessoal referido em epígrafe, foi fixado em 2,43 € com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2002.

Esta circular revoga a nº 1279, da Série A, de 4 de Abril de 2002.

Sociedades de Revisores Oficiais de Contas – Designação de Revisor Oficial de Contas

Alertam-se os serviços para o cumprimento do disposto no nº 7 do artigo 50º do Decreto-Lei nº 487/99, de 16 de Novembro: *“A designação de revisores oficiais de contas para o exercício da revisão legal das contas de empresas ou outras entidades e o seu registo na competente conservatória de registo só serão válidos no caso daqueles terem dado o seu expresso consentimento”.*

Actualização do produto Norton Antivirus nos computadores

Para efeitos de actualização dos computadores existentes nas repartições de registos e notariado, envia-se com o presente Boletim um conjunto de 3 disquetes para efeitos de instalação do produto Norton Antivirus, referente à 3ª actualização.

Tendo em vista essa instalação informam-se os Senhores Conservadores e Notários de que deverá ter-se em atenção as orientações transmitidas no Anexo I já publicado no BRN nº 3/2002, de Março de 2002.

Caso surjam dúvidas na instalação das disquetes podem ser contactados os técnicos da DGRN João Soares e David Lopes pelo telefone 21 798 55 00.

Rectificação

Por ter saído com inexactidão rectificamos a informação sob o título em epígrafe, publicada no Boletim nº 6/2002 de Junho de 2002, pág 5, pelo que onde se lê “nos seus artigos 984º e seguintes” deve ler-se “nos seus artigos 94º e seguintes”.

NOTÍCIAS

SAI - Serviços de Auditoria e Inspecção

Inspecções realizadas em Julho e Agosto

Durante os meses de Julho e Agosto foram realizadas inspecções às seguintes repartições:

Registo Civil
Inspecções ordinárias
Conservatória do Registo Civil de Portalegre

Registo Predial
Inspecções ordinárias
Conservatórias do Registo Predial de Aljezur, São Pedro do Sul, Penacova, Ourém, Castro Daire, Águeda, 8ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa, 1ª Conservatória do Registo Predial de Cascais e 1ª Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Gaia.

Registo Predial
Inspecções específicas
Conservatória do Registo Comercial da Zona Franca da Madeira e Conservatória do Registo Predial de Odivelas.

Notariado
Inspecções ordinárias
Cartório Notarial de Vila Real de Santo António.

Plano de inspecções para o mês de Setembro de 2002

Registo Civil
Inspecções ordinárias
Conservatórias do Registo Civil de Moscavide, Silves, Constância e Barcelos.

Registo Predial
Inspecções ordinárias
Conservatórias do Registo Predial de Matosinhos, Vila do Bispo, Vale de Cambra, Ourique, Castro Marim e 2ª Conservatória do Registo Predial de Vila Franca de Xira.

Notariado
Inspecções ordinárias
Cartórios Notariais de Vila Pouca de Aguiar, Vila Flor, Alter do Chão e Vidigueira.

Acompanhamento às Conservatórias do Registo Predial

Prosseguem as inspecções de acompanhamento a Conservatórias do Registo Predial.

CONSELHO TÉCNICO
SECÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Subsecção do registo civil

Em 1 de Setembro de 2002 encontravam-se pendentes os seguintes processos:

C.C. 39/2000 DSJ-CT – Celebração de casamento em dia de tolerância de ponto – Cobrança de emolumento pessoal.
Relator: Drª. Odete Jacinto.

C.C. 53/2000 DSJ-CT – Prazos do Código do Registo Civil e sua articulação com o Código de Processo Civil e o Código Civil.
Relator: Drª. Odete Jacinto.

C.C. 64/2000 DSJ-CT – Instrução de processo de publicações para transcrição de casamento – Certidão estrangeira traduzida – Idoneidade do tradutor.
Relator: Dr. Álvaro Sampaio.

C.C. 61/2000 DSJ-CT - Processo preliminar de publicações – Nubentes estrangeiros residentes em Portugal.
Relator: Dr. Álvaro Sampaio.

C.C. 4/2001 DSJ-CT – Menor à guarda e aos cuidados de família de acolhimento por decisão – efeitos no registo civil.
Relator: Drª. Filomena Rocha.

C.C. 50/2001 DSJ-CT – Interpretação do art.º 82º do C.R. Civil após as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 228/2001, de 20.08 – Transcrição de assentos.
Relator: Drª. Filomena Rocha.

C.C. 7/2002 DSJ.CT – Registo de nascimento – Presunção de paternidade – Competências criadas pelo D.L. n.º 272/2001, de 13.10.
Relator: Dr. Álvaro Sampaio.

C.C. 8/2002 DSJ-CT – Paternidade estabelecida pela perfilhação – Notificação a que alude o nº 3 do artº 119º do CRC – Presumido pai falecido.
Relator: Dr. Álvaro Sampaio.

C.C. 20/2002 DSJ-CT – Acordo do exercício do poder paternal.
Relator: Drª. Filomena Rocha.

Subsecção do registo predial

Na sessão de 25 de Julho de 2002 foram apreciados os processos R.P. 210/2001 DSJ-CT, R.P.17/2002 DSJ-CT e R.P. 22/2002 DSJ-CT.

Em 1 de Setembro encontravam-se pendentes os seguintes processos:

R.P. 212/2001 DSJ-CT – Registo de aquisição – Partilha de herança indivisa e património conjugal sendo já falecido um dos ex-cônjuges co-interessado.
Relator: Drª.Emília Pereira.

C.P. 56/2002 DSJ-CT – Duplicação de descrições – Violação do trato sucessivo – Rectificação oficiosa.
Relator: Dr. Duarte Luís.

R.P. 1/2002 DSJ-CT – Registo de aquisição – Desanexação – Ónus de não fraccionamento – Prédio atravessado por arruamento.
Relator: Drª. Eugénia Moreira.

R.P. 240/2001 DSJ-CT – Registos provisórios de aquisição e de hipoteca – Conversão.
Relator: Drª. Eugénia Moreira.

R.P. 245/2001 DSJ-CT – Registo de aquisição – Parcela destinada a ampliação de logradouro – Título aquisitivo celebrado na vigência do D.L. n.º 555/99, de 16.12.
Relator: Drª. Eugénia Moreira.

R.P. 30/2002 DSJ-CT – Inscrição de penhora provisória por natureza (al. a) do n.º 2 do art.º 92º) – Conversão em definitiva – Requerimento de incidente de habilitação do titular inscrito como cessionário dos executados.
Relator: Drª Emília Pereira.

R.P. 42/2002 DSJ-CT – Registo de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito.
Relator: Dr. Duarte Luís.

R.P.56/2002 DSJ-CT – Extinção de cláusula de reserva de propriedade.
Relator: Drª Eugénia Moreira.

R.P.63/2002 DSJ-CT – Contrato de locação financeira – Reconhecimento presencial da assinatura de uma das partes em data posterior à da celebração
daquele contrato.
Relator: Dr. Duarte Luís.

R.P.74/2002 DSJ-CT – Transacção judicial – Direito de habitação sobre garagem.
Relator: Drª Emília Pereira

R.P.75/2002 DSJ-CT – Transacção judicial – Princípio do trato sucessivo.
Relator: Dr. Duarte Luís.

R.P.90/2002 DSJ-CT – Averbamento à descrição – Decisão judicial.
Relator: Dr. João Bastos.

C.P.89/2002 DSJ-CT – Anexação de prédios – Operação de loteamento
Relator: Dr. João Bastos.

R.P.16/2002 DSJ-CT – Acção de impugnação pauliana – Registabilidade.
Relator: Dr. Duarte Luís.

R.P.31/2002 DSJ-CT – Justificação notarial – Quota indivisa de prédio afinal descrito – Rectificação.
Relator: Drª Emília Pereira.

R.P.57/2002 DSJ-CT – Hipoteca voluntária para garantia de dívida fiscal exigível em processo executivo – Registo.
Relator: Drª Eugénia Moreira.

R.P.59/2002 DSJ-CT – Anexação de parcela de terreno adquirida para emparcelamento a prédios com diversos direitos reais ou de garantia.
Relator: Dr. João Bastos.

R.P.73/2002 DSJ-CT – Hipoteca judicial – Título – Sentença homologatória do acordo das partes na realização de uma prestação titulada por garantia bancária autónoma "on first demand".
Relator: Dr. Duarte Luís.

R.P.76/2002 DSJ-CT – Loteamento urbano – Emissão de alvará e seus aditamentos – Desarmonia com as descrições prediais e inscrições matriciais – Declarações complementares.
Relator: Dr. João Bastos.

R.P.92/2002 DSJ-CT – Registo de aquisição – Legado.
Relator: Dr. João Bastos.

R.P.121/2002 DSJ-CT – Ónus de não fraccionamento – Cancelamento – Certidão camarária – Nulidade de acto administrativo.
Relator: Drª Eugénia Moreira.

R.P.55/2002 DSJ-CT – Registo de aquisição – Documento particular homologado por sentença transitada em julgado.
Relator: Dr. Duarte Luís.

R.P.122/2002 DSJ-CT – Registo de aquisição – Princípio do trato sucessivo.
Relator: Drª Eugénia Moreira.

R.P.137/2002 DSJ-CT – Registo de arrolamento.
Relator: Drª Emília Pereira.

R.P.54/2002 DSJ-CT – Interposição de recurso hierárquico – Falta de pagamento do preparo devido – Efeitos.
Relator: Drª Emília Pereira.

R.P.113/2002 DSJ-CT – Hipoteca judicial – Sentença estrangeira.
Relator: Dr. Duarte Luís.

R.P.63/2001 DSJ-CT – Registo de acção – Interpretação dos pedidos.
Relator: Dr. João Bastos.

C.P.85/2002 DSJ-CT – Processos de justificação e de rectificação de registo – Citação por via postal.
Relator: Drª Eugénia Moreira.

R.P.114/2002 DSJ-CT – Apreensão em processo penal – Registo.
Relator: Drª Emília Pereira.

R.P.135/2002 DSJ-CT – Remoção de dúvidas – Registo lavrado sobre prédio que pode ter alguma conexão com outra descrição.
Relator: Dr. João Bastos.

Subsecção do notariado

Em 1 de Setembro de 2002 encontravam-se pendentes os seguintes processos:

C.N.41/2000 DSJ-CT – Assinatura a rogo em livranças de garantia em branco - Reconhecimento notarial.
Relator: Dr. César Gomes.

C.N. 72/2000 DSJ-CT – Preenchimento de livrança em branco – Autorização irrevogável.
Relator: Dr. César Gomes.

C.N. 15/2001 DSJ-CT - Mútuo com hipoteca - Aplicabilidade do artigo 19º, nº 3, alínea b), da TEN.
Relator: Dr. César Gomes.

C.N. 19/2001 DSJ-CT – Sociedades de revisores oficiais de contas – Alteração do pacto social.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

C.N. 39/2001 DSJ-CT – Transferência de crédito à habitação para trabalhadores bancários – Emolumentos.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

C.N. 53/2001 DSJ-CT – Escritura de redenominação de capital social – Reflexos emolumentares.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

C.N. 29/2001 DSJ-CT – Requalificação dos bens adquiridos a título oneroso pelos cônjuges na constância do casamento.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

C.N.18/2002 DSJ-CT – Misericórdias – Actos de alienação ou oneração.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

C.N.19/99 DSJ-CT – Cessão de quotas – Necessidade de consentimento do cônjuge do cedente.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

Subsecções do notariado e do registo predial

Na sessão de 25 de Julho de 2002 foram apreciados os processos R.P. 238/2001 DSJ—CT e R.P. 72/2002 DSJ.CT.

Em 1 de Setembro encontravam-se pendentes os seguintes processos:

C.N. 21/2001 DSJ-CT – Modificação da propriedade horizontal.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

C.N. 38/2001 DSJ-CT – Renovação de escritura de doação nula.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

C.N. 2/2002 DSJ-CT – Propriedade horizontal – Casa da porteira.
Relator: Dr. César Gomes.

R.P 77/2001 DSJ-CT – Registo de aquisição – Partilha extra-judicial – Trato sucessivo.
Relator: Drª. Emília Pereira.

Subsecção do registo comercial e de bens móveis

Na sessão de 25 de Julho de 2002 foi apreciado o processo R.Co.80/2001 DSJ--CT.

Em 1 de Setembro encontravam-se pendentes os seguintes processos:

R.Co. 100/2001 DSJ-CT – Cessação de funções de gerente – Deliberação de destituição tomada pelo sócio que detém 50% do capital social.
Relator: Dr. Ascenso Maia.

R.Co. 130/2001 DSJ-CT – Transmissão de quota – Consentimento da sociedade.
Relator: Dr. Ascenso Maia.

R.Co. 6/2002 DSJ-CT – Amortização de quota – Alteração do valor nominal das restantes – Exigência de escritura pública ou de acta lavrada por notário.
Relator: Dr. Ascenso Maia.

R.Co. 3/2002 DSJ-CT – Constituição de sociedade unipessoal por quotas – Subscrição do capital social – Entrega de estabelecimento comercial.
Relator: Dr. João Bastos.

R.Co. 96/2002 DSJ-CT – Redenominação e renominalização do capital social de sociedade anónima – Aumento – Incorporação de resultados transitados negativos.
Relator: Dr. Ascenso Maia.

R.Co.138/2002 DSJ-CT – Aumento de capital para os novos mínimos – Aumento do número de acções – (In)aplicabilidade dos limites previstos no nº 2 do artº 20º do D.L. 348/98, de 6/11.
Relator. Dr. João Bastos.

R.Co.159/2002 DSJ-CT – Redenominação do capital social – Efeitos de um anterior aumento de capital, inscrito provisoriamente por dúvidas, e cujo registo já caducou.
Relator: Dr. Ascenso Maia.

R.Co.117/2002 DSJ-CT – Designação de gerente – Registo.
Relator: Dr. João Bastos.

Subsecções do notariado e do registo comercial e de bens móveis

Em 1 de Setembro de 2002 encontrava-se pendente o seguinte processo:

Div. 143/2001 DSJ-CT – Instituições de crédito – Constituição – Autorização prévia do Banco de Portugal.
Relator: Dr. César Gomes.

LEGISLAÇÃO

Julho e Agosto 2002

Portaria nº 761/2002
D.R. nº 149/2002, I-B, de 1 de Julho

Aprova o impresso modelo nº 11, em euros, aprovado pela Portaria nº 119/89, de 17 de Fevereiro.

Decreto Legislativo Regional nº 24/2002/A

D.R. nº 157/2002, I-A, de 10 de Julho

Cria as freguesias de Pilar da Bretanha e Ajuda da Bretanha, no concelho de Ponta Delgada.

Cria as freguesias de São Pedro de Nordestinho, de Algarvia e de Santo António de Nordestinho no concelho de Nordeste.

Decreto Legislativo Regional nº 25/2002/A
D.R. nº 157/2002, I-A, de 10 de Julho

Cria a freguesia de Santa Clara, no concelho de Ponta Delgada.

Decreto Legislativo Regional nº 26/2002/A
D.R. nº 157/2002, I-A, de 10 de Julho

Cria a freguesia da Ribeira Seca, no concelho de Vila Franca do Campo.

Decreto-Lei nº 162/2002
D.R. nº 158/2002, I-A, de 11 de Julho

Altera a redacção dos artigos 35º e 141º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro.

Lei nº 17/2002
D.R. nº 161/2002, I-A, de 15 de Julho

Autoriza o Governo a legislar em matéria de propriedade industrial, aprovando um novo código e revogando a legislação em vigor nessa matéria.

Decreto Legislativo Regional nº 29/2002/A
D.R. nº 162/2002, I-A, de 16 de Julho

Decreto Legislativo Regional nº11/2002/M
D.R. nº 162/2002, I-A, de 16 de Julho

Altera o Decreto Legislativo Regional nº 9/2001/M, de 10 de Maio (cria a Sociedade de Desenvolvimento do Norte, S.A.).

Decreto Legislativo Regional nº12/2002/M
D.R. nº 163/2002, I-A, de 17 de Julho

Altera o Decreto Legislativo Regional nº 28/2001/M, de 28 de Agosto (cria a Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A.)

Decreto Legislativo Regional nº13/2002/M
D.R. nº 164/2002, I-A, de 18 de Julho

Extingue a Imprensa Regional da Madeira, E.P..

Portaria nº 866/2002
D.R. nº 169/2002, I-B, de 24 de Julho

Altera a Portaria nº 95/94, de 9 de Fevereiro (fixa o capital social mínimo das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem). Revoga a Portaria nº 102/2002, de 1 de Fevereiro.

Declaração de Rectificação nº 26/2002
D.R. nº 175/2002, suplemento, I-A, de 31 de Julho

De ter sido rectificada a Lei nº 16-A/2002 [primeira alteração à Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro (aprova o Orçamento do Estado para 2002)], publicada em suplemento ao Diário da República, 1ª série-A, nº 125, de 31 de Maio de 2002.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 9/2002/M
D.R. nº 189/2002, I-B, de 17 de Agosto

Recomenda ao Governo da República que proceda imediata e urgentemente à correcção das deficiências existentes e detectadas nos serviços da República instalados na Região Autónoma da Madeira.

Decreto-Lei nº 182/2002
D.R. nº 191/2002, I-A, de 20 de Agosto

Altera o Decreto-Lei nº 54/75, de 12 de Fevereiro, que aprova o registo da propriedade automóvel.

Lei nº 20/2002
D.R. nº 192/2002, I-A, de 21 de Agosto

Quinta alteração ao Código da Estrada e revogação da Lei nº 1/2002, de 2 de Janeiro.

Lei nº 21/2002
D.R. nº 192/2002, I-A, de 21 de Agosto

Primeira alteração à Lei nº 48/96, de 4 de Setembro, que estabelece a definição e atribuições do Conselho das Comunidades Portuguesas.

Lei nº 22/2002
D.R. nº 192/2002, I-A, de 21 de Agosto

Autoriza o Governo a alterar o regime que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, previsto no Decreto-Lei nº 244/98, de 8 de Agosto.

Lei nº 23/2002
D.R. nº 192/2002, I-A, de 21 de Agosto

Autoriza o Governo a alterar o Código de Processo Civil no que respeita à acção executiva.

Decreto-Lei 186/2002

D.R. nº 192/2002, I-A, de 21 de Agosto

Cria as instituições financeiras de crédito.

Lei Orgânica nº 2/2002
D.R. nº 198/2002, I-A, de 28 de Agosto

Lei da estabilidade orçamental – Primeira alteração à Lei nº 91/2001, de 20 de Agosto, segunda alteração à Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro, e quinta alteração à Lei nº 42/98, de 6 de Agosto.

AVISOS E DESPACHOS

Ministérios das Finanças, da Justiça e das Obras Públicas, Transportes e Habitação
Despacho conjunto nº 549/2002
D.R. nº 149/2002, II, de 1 de Julho

Esclarecem-se dúvidas levantadas sobre o alcance e sentido do estabelecido nos nºs 2 e 3 do artigo 5º da Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio (1ª alteração à Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro – Orçamento de Estado para 2002) que veda a contratação de novas operações de crédito bonificado.

Ministério da Justiça
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado
Aviso nº 8672/2002 (2ª série)
D.R. nº 171/2002, II, de 26 de Julho

Fixa em 26 de Julho de 2002 o início do funcionamento do Cartório Notarial de Competência Especializada de Aveiro.

Ministério da Justiça
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado
Despacho nº 17203/2002 (2ª série)
D.R. nº 179/2002, II, de 5 de Agosto

Sanciona as promoções à 1ª classe de notários de 2ª classe.

Ministério da Justiça
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado
Despacho nº 17317/2002 (2ª série)
D.R. nº 180/2002, II, de 6 de Agosto

Sanciona as promoções à 1ª classe de conservadores do registo civil de 2ª classe.

Ministério da Justiça
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado
Despacho nº 17318/2002 (2ª série)
D.R. nº 180/2002, II, de 6 de Agosto

Sanciona as promoções à 2ª classe de notários de 3ª classe.

Ministério da Justiça
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado
Despacho nº 17319/2002 (2ª série)
D.R. nº 180/2002, II, de 6 de Agosto

Sanciona as promoções à 2ª classe de conservadores do registo predial de 3ª classe.

Ministério da Justiça
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado
Despacho nº 17320/2002 (2ª série)
D.R. nº 180/2002, II, de 6 de Agosto

Sanciona as promoções à 2ª classe de conservadores do registo civil de 3ª classe.

Ministério da Justiça
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado
Despacho nº 17485/2002 (2ª série)
D.R. nº 181/2002, II, de 7 de Agosto

Sanciona as promoções à 1ª classe de conservadores do registo predial de 2ª classe.

Ministério da Justiça
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado
Aviso nº 9277/2002 (2ª série)
D.R. nº 194/2002, II, de 23 de Agosto

Nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 80º e 114 do Decreto Regulamentar nº 55/80, de 8 de Outubro, faz público, para efeitos de consulta, que foi publicada no Boletim dos Registos e do Notariado a lista de antiguidade dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado relativa a 31 de Dezembro de 2001.

Da organização da referida lista cabe reclamação no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente aviso no Diário da República.

Ministério da Economia
Gabinete do Ministro
Despacho nº 18985/2002 (2ª série)
D.R. nº 197/2002, II, de 27 de Agosto

Criação de centros de formalidades de empresas a localizar nas cidades de Aveiro, Leiria, Viseu e Funchal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros
Aviso nº 81/2002
D.R. nº 198/2002, I-A, de 28 de Agosto

Torna público ter, por nota de 18 de Julho de 2002 e em conformidade com o disposto no artigo 42º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro de Matéria Civil e Comercial, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República Portuguesa declarado aceitar as adesões da República da Bielorússia e da Federação Russa àquela Convenção.

DIREITO COMUNITÁRIO

Jornal Oficial das Comunidades Europeias
L 183 de 12.07.2002

Decisão nº 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de Julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da autoridade europeia para a protecção de dados.

Jornal Oficial das Comunidades Europeias
L 173 de 03.07.2002

Regulamento (CE) nº 1185/2002 da Comissão, de 1 de Julho de 2002, que altera a lista dos tribunais competentes constante do anexo I do Regulamento (CE) nº 1347/2000 do Conselho, relativo à competência, ao reconhcimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal.

Jornal Oficial das Comunidades Europeias
L 225 de 22.08.2002

Regulamento (CE) nº 1496/2002 da Comissão, de 21 de Agosto de 2002, que altera o anexo I (regras de competência referidas no nº 2 do artigo 3º e no nº 2 do artigo 4º) e o anexo II (lista dos tribunais e das autoridades competentes) do Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Competência funcional para autenticar certidões e certificados de admissibilidade de firma emitidos no âmbito do Dec. Lei nº 461/99, de 05 de Novembro.

Do simples cotejo dos artigos 2º e 4º do Dec.-Lei nº 461/99, de 05 de Novembro resulta clara a intenção do legislador de regulamentar o exercício dessas novas competências especificando, nomeadamente, os procedimentos e os funcionários que dentro da estrutura organizativa da Conservatória teriam competência para com a sua intervenção atribuir força probatória às telecópias recebidas. Com este propósito, dispõe o primeiro número do artigo 4º que, relativamente às certidões recebidas por telecópia, as mesmas adquirem força probatória desde que assinadas pelo funcionário competente do serviço receptor e desde que lhes seja aposto o selo branco desse mesmo serviço. Para definir quais os funcionários competentes para numa conservatória emitirem certidões, temos que recorrer ao artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 55/80, de 8 de Outubro, que nos seus números 2 e 4, veio reconhecer essa competência aos Ajudantes e Escriturários Superiores. Quer isto significar que, para conferir força probatória às certidões enviadas por telecópia, basta que nessa mesma telecópia seja aposta a assinatura de um Ajudante ou Escriturário Superior, isto para além do selo branco respectivo.

Relativamente aos certificados de admissibilidade de firma enviados por telecópia, não podemos deixar de concluir que valem as mesmas regras, ou seja, um qualquer oficial da conservatória com a categoria de Ajudante ou Escriturário Superior pode, independentemente do respectivo Conservador se encontrar ou não em exercício de funções, emitir telecópia de certificados de admissibilidade, sendo que este dispositivo legal, ao prever que esses mesmos documentos possam '...ser *assinados por quem tenha competência delegada dó conservador ... '.* apenas pretende permitir um eventual alargamento da competência para efectuar essa certificação a pessoas que, não sendo oficiais ou sendo-o não possuam a categoria funcional de Ajudante ou Escriturário Superior, sejam alvo de uma delegação de poderes.

Artº 164º, nº 3, do Código do Notariado. Certidão de escritura rectificada por averbamento.

Considerando que é da maior justiça fornecer ao utente/cliente, como meio de prova, uma cópia gratuita do acto por si praticado,

considerando que o averbamento de rectificação produz os seus efeitos desde a data da outorga da escritura rectificada,

sanado o erro imputável ao notário, ou também ao notário, deverá aplicar-se o disposto no artº 164º, nº 3, do Código do Notariado. Isto é, sanado por averbamento o erro de que enferma a escritura ou o testamento, do instrumento rectificado deverá ser fornecida certidão gratuita.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer proferido no Processo nº 6715/01

Em 19/7/99, "A", interpôs recurso do despacho da senhora Conservadora do Registo Predial que lhe recusou o registo de um requerimento de arresto.

O recurso foi julgado improcedente na 1ª instância.

Em recurso a recorrente arguiu a nulidade da sentença por omissão de pronúncia sobre a questão da inconstitucionalidade do artº 92º, nº1, n) do C.R.Predial, com o sentido de não admitir o registo das petições de arresto, do mesmo modo que admite o registo de acções e omissão de pronúncia sobre outra questão.

A Relação anulou a sentença para que se conheçam das questões omitidas.

Em nova sentença ordenou-se que se proceda ao registo.

A senhora Conservadora interpôs recurso.

Nas contra-alegações a A, insiste em que, um sentido que negue o registo, é inconstitucional.

A Relação revogou a sentença mantendo o despacho.

A A expôs e requereu o seguinte:

"No acórdão entendeu-se que o tribunal não tinha que abordar e decidir a questão da inconstitucionalidade do artº 92º/1, al. n) do Cod. R.P., por se considerar que essa questão não havia sido invocada pela recorrida nas suas alegações ou conclusões de recurso".

" Essa questão foi invocada expressamente nas alegações da recorrida e logo na 1ª das respectivas conclusões."

"Nos termos do artº 667º nº 1, do CPC, requer-se a esse tribunal se digne rectificar o acórdão, decidindo-se a referida questão de inconstitucionalidade, pois a decisão de não tratar essa questão deve-se, com o devido respeito, a um lapso manifesto desse tribunal."

"No caso de não se entender aplicável este regime processual, requer-se a esse tribunal, nos termos e com os fundamentos expostos, a reforma do acórdão, ao abrigo do disposto no artº 669º, nº 2, do CPC, decidindo-se a referida questão de inconstitucionalidade.

"Se ainda assim se não entender, requer-se a interposição de recurso do referido acórdão para o STJ."

A Relação indeferiu o requerido por, como já havia feito constar do acórdão, não ter de apreciar essa questão.

Admitido o recurso foram apresentadas as seguintes conclusões:

1- Nas contra-alegações e respectivas conclusões que apresentou no tribunal a quo, a recorrente, então recorrida, suscitou expressamente a questão da inconstitucionalidade sub judice de modo processualmente adequado nos termos e para os efeitos do artº 72º, nº 2, da LTC, pelo que o acórdão recorrido estava obrigado a conhecer da mesma nos termos do artº 660º, nº2 e 684º-A, nº1, do CPC. Não o tendo feito, é nulo por omissão de pronúncia. (668ºnº1 do CPC.)

2- Tal como os recorrentes, também os recorridos, nas conclusões das suas alegações (artº 864º - A nº1, do CPC), têm o poder de delimitar o objecto do recurso (que pode ser mais amplo que o delimitado pelos recorrentes) e, consequentemente, o dever de pronúncia do tribunal, sob pena de uma clara violação do principio da igualdade das partes (artº 13 a 20 da Constituição) e do direito fundamental de acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efectiva e equilibrada.

3- O principio da igualdade, numa das suas dimensões, traduz-se na proibição de estabelecer diferenciações de tratamento irrazoáveis, porque carecidas de fundamento ou justificação material bastante. O principio da igualdade processual implica que as partes no processo sejam colocadas em perfeita paridade de condições no tocante á defesa dos respectivos direitos e interesses.

4- O principio da igualdade das partes reveste dignidade constitucional, por derivar do principio do Estado de Direito Democrático e constituir emanação directa do principio geral igualdade e do direito fundamental de acesso ao direito e a uma

tutela jurisdicional efectiva e equitativa dos tribunais.

5- Assim, numa necessária interpretação conforme á Constituição da lei processual civil e no sentido de assegurar a constitucionalidade dos artº 684º, nº 3, 684º A e 690º do CPC, estes preceitos não podem deixar de ser aplicados aos recorridos na dimensão hermenêutica que ficou expressa nas 1ª e 2ª conclusões.

6- A recorrente respeitou a exigência do artº 684º- A, nº 1, do CPC, pois arguiu expressamente nas conclusões das suas alegações a inconstitucionalidade que o tribunal a quo não conheceu, pelo que este preceito não foi respeitado na decisão recorrida.

7- Ao contrário do que se entendeu no acórdão, a recorrente nunca poderia ter invocado o teor literal do artº 684º A, nº 2, do CPC, pois a letra deste preceito só prevê a arguição de nulidade da decisão recorrida e a impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto.

8- Deve o presente recurso ser julgado procedente e, consequentemente, nos termos do artº 762º nº 2 do CPC, determinar-se que o tribunal a quo conheça da questão de inconstitucionalidade suscitada pela recorrente nas conclusões das contra-alegações que apresentou nesse tribunal.

Após vistos cumpre decidir.

O despacho da senhora Conservadora é do seguinte teor: "Recusado uma vez que, não se tratando de uma acção, não é aplicável ao arresto a disposição dos artº 3º e 53º do C.R. Predial.

Assim, o registo de arresto, que não constitui uma acção, pode ser pedido como provisório por natureza antes de efectuada a diligência, mas só depois de esta haver sido ordenada. Em face exposto conclui-se que o acto não está titulado nos documentos apresentados Art. 68º,69., nº1 al. b) e 71º nº 1."

Na reclamação apresentada, o recorrente disse: " O arresto é uma acção judicial; Os artº 3º e 53º do C.R.Predial são aplicáveis às providências cautelares, designadamente ao arresto não existindo fundadas razões para distinguir no âmbito das acções judiciais as acções principais das providências cautelares."

"Esta interpretação é a única que assegura o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efectiva, artº 20º da C.R.P.."

No recurso para a 1ª instância, o recorrente diz:

"Sendo o arresto uma acção judicial, nada impede que seja registada como tal."

" O pedido formulado no requerimento inicial da acção de arresto pretende uma modificação temporária do direito de propriedade, neste caso da eficácia do poder dispositivo do proprietário, estando portanto sujeito a registo nos termos dos artºs 3º, nº 1,al. a), 2º, nº 1, al. a), e 53º do Cod. R.P.."

" Esta interpretação do art. 53º do Cod. R.P. e, em geral, do sistema normativo que regula o registo predial dos arrestos é a única que assegura o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efectiva, tutelado no artº 20º da Constituição, e o principio da igualdade consagrado no artº 13º da mesma Lei."

"Não existem fundadas razões para distinguir, no âmbito das acções judiciais e para o efeito do respectivo registo predial,as acções principais das providências cautelares, com prejuízo dos requerentes destas últimas."

A 1ª instância, apoiando-se no artº 92º nº 1 al. n) do C.R.Predial, confirmou a recusa porque o requerente "Não demonstrou perante a Conservatória que o arresto havia sido decretado ."

A Relação disse:

"É sobre a recusa do registo do requerimento inicial do arresto, que o Mº juiz terá de se pronunciar."

"Por um lado o recurso foi julgado improcedente com base em fundamento que não está em causa e, por outro lado, deixou de conhecer de questões que foram suscitadas, nomeadamente a alegada inconstitucionalidade do artº 92º nº 1 al. c) (deve haver lapso, querendo escrever-se n)) do C.R.Predial."

Anulou a sentença para que o tribunal se pronuncie sobre as verdadeiras questões suscitadas.

A 1ª instância, apoiando-se no artº 53º do C.R.Predial, decidiu ser admissível o registo, porque o recorrente "demonstrou que apresentou perante a Conservatória a documentação legalmente exigível para proceder ao registo provisório por natureza do arresto, nos termos do artº 92º nº 1 al. n) do C.R.Predial."

Nas contra - alegações de recurso para a Relação, o aqui recorrente disse, além do mais, o seguinte:

A interpretação do artº 53º do Cod. R.P. que foi acolhida na sentença, é a única que assegura o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efectiva, tutelado no artº 20º da Constituição, e o principio da igualdade consagrado no artº 13º da mesma Lei."

"A recorrente (senhora Conservadora) pretende a aplicação da seguinte norma jurídica: o registo provisório de acção, com excepção das providências cautelares, é feito com base em certidão de teor do articulado ou em duplicado deste, com nota de entrada na secretaria judicial."

"Esta norma viola frontalmente os princípios da igualdade e do acesso ao direito e aos tribunais tutelados nos artºs 13º e 20º da Constituição."

Nas conclusões voltou a afirmar-se que uma tal interpretação violava os referidos princípios.

"Nestes termos, dever o presente recurso ser julgado improcedente e, consequentemente, manter-se nos precisos termos a douta sentença recorrida."

A Relação disse:

"Curiosamente o tribunal continuou a não se pronunciar sobre a referida questão de inconstitucionalidade ."(do artº 92º nº 1 al. c))

"Sublinhe-se, desde já, que este tribunal é que não tem agora de tratar dessa questão, visto que delimitado o seu poder de cognição pelas questões inseridas nas conclusões a inconstitucionalidade do referido preceito não foi agora suscitada pela recorrente, mas não o foi pela recorrida que a poderia ter invocado subsidiariamente prevenindo a hipótese de procedência das questões levantadas pela recorrente."(artº 684º A/2)

Decidiu, nos termos que acima deixámos transcritos.

Como resulta das conclusões que deixámos transcritas, o recurso para este tribunal circunscreve-se á questão da omissão de pronúncia sobre a inconstitucionalidade do artº 53º do C.R.Predial, no sentido que a Relação e a senhora Conservadora lhe deram.

Como resulta do extenso resumo de todo o processo, a questão resume-se a saber:

1º- Se do C.R.Predial, designadamente dos artº 3º e 53º, segundo as boas regras de interpretação jurídica, é legitimo extrair a norma de que não é registável um requerimento de arresto.

2º - Se uma tal norma é admissível face á Constituição.

Adiantamos que, nas regras de interpretação, devemos incluir a que nos impõe adoptar, dentre os sentidos possíveis, aquele que estiver de acordo com a Constituição.

Em face da posição que o recorrente vem tomando desde do inicio, inclusive nas contra-alegações, cremos ser cair num formalismo exagerado não se pronunciar sobre a constitucionalidade da norma extraída do C.R.Predial.

A Relação omitiu o conhecimento dessa questão.

A nulidade daí resultante não nos inibe, antes estamos obrigados a isso, de conhecer da questão.

Não temos dúvida em aceitar que o C.R.Predial, ao longo do seu articulado, faz uma nítida distinção, aliás de acordo com o C.P.C., entre acções e procedimentos cautelares.

Vejamos:

No artº 2º, começa por elencar os factos jurídicos sujeitos a registo, nos quais inclui o arresto.

No artº 3º refere-se às acções, e na al. c) às decisões finais das acções.

Vemos que o legislador distingue acções, de factos jurídicos.

A petição de acção, por si só, não traz modificação na situação jurídica dos bens, produz efeitos criando uma nova situação processual.

No titulo III, processo do registo, referindo-se aos documentos necessários diz:

53º "O registo provisório da acção é feito com base em certidão de teor do articulado."

58º "O cancelamento....., arresto e outras providências cautelares, nos casos em que a acção já não esteja pendente... ."

59º 4 - "O cancelamento do registo provisório de acção ... ."

No titulo IV, relativamente ás inscrições, diz:

92º "São pedidas como provisórias, por natureza.... .

a) das acções referidas no artº 3º.

n) do arresto depois de ordenada a diligência, mas antes de esta mas antes de esta ser efectuada.

o)... de outras providências cautelares, antes de passado em julgado o respectivo despacho.

Destas disposições resulta, sem dúvida, que o legislador não quis o registo do requerimento de arresto, pois, nitidamente distinguiu acções de procedimentos cautelares.

Vemos, também, que de acordo com o seu programa inicial distingue a execução da medida cautelar (arresto, arrolamento) ou executiva (penhora), que pela sua execução material traz um modificação na situação jurídica do prédio, dos despachos que as ordenam e que, paralelamente com a petição, são registados provisoriamente por natureza.

Entendemos que a norma extraída do C.R.Predial, pela senhora Conservadora e pela Relação, não viola o direito a uma tutela jurisdicional efectiva nem o principio de igualdade.

Quanto ao principio da igualdade diremos que o recorrente não está em desvantagem em relação a qualquer outro credor.

Entendido como exigência de tratamento igual das duas situações, diremos que não se verifica porque as duas situações são distintas .

Num caso temos o inicio de uma acção no outro um procedimento cautelar, este, por natureza, incidental e urgente e muitas vezes secreto.

Quanto ao direito a uma tutela efectiva diremos que ele não pode ser entendido como a uma tutela sem lacunas.

No caso presente, diz o recorrente, que entre o pedido de arresto e a sua decretação foi alienada a coisa.

Mas o risco de perda de garantia pode ser tutelado por outros meios, e não repugna que o legislador tenha optado por não admitir a registo os requerimentos de procedimentos cautelares.

Em face do exposto negamos a revista, digo provimento.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 9 de Julho de 2002.

Armando Lourenço
Alípio Calheiros
Azevedo Ramos.

PARECERES DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Parecer proferido no processo
Nº CP 69/2001 DSJ

Escritura de rectificação: pressupostos da alteração da conta de registo.

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DO PROBLEMA:

1. Pela apresentação 5 de 8 de Março de 2001, FAVP requereu, na Conservatória do Registo Predial da ..., registo provisório de aquisição a seu favor sobre a fracção QX do prédio aí descrito sob o n.º 19 da freguesia da ....

Nesse pedido, declararam o titular inscrito LFLR e o seu cônjuge MISN, que o preço de venda da fracção seria de 7.000.000$00. De acordo com essa indicação, a Conservatória calculou o emolumento variável como sendo de 33.500$00.

Pela Ap. 16 de 20 de Abril de 2001, com base na escritura celebrada no Cartório Notarial de ... em 28 de Março do mesmo ano a fls. 129 do livro de notas para escrituras diversas n.º 286 - H, a interessada FP requer a conversão daquele registo. Considerando que, no título apresentado, o preço da venda declarado foi o mesmo que serviu de base ao cálculo emolumentar do registo provisório, a Conservatória cobrou a quantia de 1000$00 a que se reporta o art. 4º/1 da Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro.

Em 2 de Outubro de 2001, por escritura intitulada de "rectificação" celebrada no mesmo Cartório, os outorgantes modificam o contrato inicial apenas no sentido de passar a constar que o preço da venda tinha sido de 11.500.000$00. Declararam ainda que em tudo o resto se mantinha o estipulado na escritura de 28 de Março.

Em exposição dirigida à senhora conservadora em 10 de Outubro, com fundamento na alteração de preço da venda entretanto ocorrida, a interessada solicita a rectificação da conta correspondente à conversão do registo provisório de aquisição.

Na informação que prestou sobre o pedido formulado, a senhora conservadora defende que deve ser autorizada a rectificação pretendida, cobrando o emolumento em falta de acordo com a previsão do nº2 do art. 4º da tabela de emolumentos aprovada pela Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro.

2. Cumpre apreciar.

O caso ora submetido à nossa apreciação, suscita-nos algumas questões que em seguida passaremos a enunciar.

Como primeira nota a salientar, não podemos deixar de referir que a escritura que titula o pedido formulado perante a Conservatória, não observou os pressupostos que fundamentam a celebração de um acto notarial de rectificação que, como sabemos e se enuncia, entre outros, no Pº C.N. 27/98 – DSJ, são "a existência de uma divergência entre a vontade e a declaração exarada no acto rectificando ou a ocorrência de um lapso na composição deste (...)".

Não parece ter havido qualquer divergência entre o declarado e o querido pelas partes. Estas não terão sido vítimas de qualquer lapso, visto que as declarações emitidas foram iguais às declarações projectadas. Não terá havido o chamado "erro-obstáculo" ou "erro na declaração" (artigo 249º do C.C.) que seria a formação, sem erro, de certa vontade e a declaração de outra.

Com os (escassos) elementos constantes da escritura de 02/10/2001, também não nos parece fazer sentido falar em *lapso*, aliás não caracterizado nas escrituras de rectificação, apesar de todos os elementos indiciarem que, aparentemente, as partes se terão bastado com a simples invocação do mesmo para fundamentar a rectificação, o que o senhor notário incorrectamente acolheu. Este aceitou tratar-se de um "erro ostensivo" (único fundamento para a escritura de rectificação) quando não parecia ser o caso.

Por último, também nos parece difícil de aceitar que as partes não se tivessem apercebido do "erro" antes de assinarem a escritura, depois de esta lhes ter sido lida e explicado o seu conteúdo (artigo 46º/1/l do Código de Notariado).[2]

[2] É que, sendo a rectificação a operação através da qual se procede à emenda ou correcção de erros através de modificações ou transformações, a mesma supõe sempre a existência de um erro, que a lei trata no âmbito da declaração negocial, a propósito da falta e vícios da vontade (artigo 247º do C.C.). Se se pretende rectificar um acto notarial há que demonstrar que existe e em que consiste o erro. "É que diferente de rectificar é alterar e, portanto, não pode o notário deixar de exigir todos os elementos que lhe permitam concluir que se trata inequivocamente de um caso e não de outro" (Pº 186 - Not.94).

Face aos dados disponíveis, esta parece ser a posição mais defensável, não podendo pois a escritura apresentada ser aceite enquanto *rectificação* de contrato de compra e venda, configurando, antes, uma *alteração* superveniente das condições contratuais.

De facto, pode legitimamente conjecturar-se a hipótese de as partes alterarem as estipulações do contrato inicial, e, se nisso todos acordarem, fazer consignar as modificações introduzidas em título com igual força probatória. Tudo se resume, afinal, a uma normal manifestação do princípio da liberdade contratual.

E sendo certo que no caso, e pelos elementos recentemente juntos ao processo, nos será lícito admitir que não foram apenas motivações decorrentes de uma normal negociação entre os contraentes que estiveram na origem da "rectificação", sendo verosímil que as mesmas possam fundar-se na acção de preferência intentada contra os outorgantes da escritura e registada a coberto da ap. 06/24102001, também nos parece ser possível configurar uma alteração de contrato como aquela que agora apreciamos.

Ora, se a escritura apresentada foi apenas incorrectamente epigrafada, a questão que concretamente se coloca é pois a de saber como pode a mesma fundamentar o pedido formulado pela interessada.

Em nossa opinião, o recurso às regras interpretativas dos contratos (artigo 236º do Código Civil) permitir-nos-á concluir que a real intenção das partes terá sido apenas e só a de alterar o contrato inicial quanto á clausula preço.

O raciocínio até aqui desenvolvido foi também o que fundamentou o parecer proferido no Pº 10/90 RP 3, onde se acentuou a ideia de que a deficiência do título, "não diz respeito ao facto submetido a registo mas à sua causa". E não nos parecendo que o vício de que a escritura enferma seja causa de nulidade (face ao disposto nos artigos 70º e 71º do Código de Notariado), tudo não passará, ainda segundo o mesmo parecer, "de um erro de ofício, registralmente anódino." A interpretação correctiva do texto tem a virtualidade de encontrar nele uma *alteração contratual*, dessa forma "aproveitando a escritura sem o maior gravame para as partes do que o tempo gasto na efectivação do negócio jurídico pretendido."[3]

Ora, resultando evidentes todas estas considerações, e sabendo nós, por um lado, que o registo efectuado em 08/03/2001 em nada é alterado com a "rectificação" pretendida, uma vez que ao contrário do que acontecia no domínio do Código do Registo Predial de 1967 (art.182º/1/a), o valor do facto não constitui actualmente, requisito geral nem especial do extracto da inscrição (artigos 93º/95º do Código do Registo Predial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho), e, por outro, que a escritura não titulou qualquer pedido de registo, haverá que enquadrar o pedido formulado na previsão do n.º 2 do artigo 128ºdo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8/10.

Considerando o estatuído neste artigo[4] e verificando-se ter sido correctamente elaborada a conta inicial correspondente à ap. 16/20042001, pensamos que deve ser autorizada a sua rectificação nos termos propostos pela senhora conservadora.

Uma última nota.

Verificámos que na parte final da escritura celebrada em 02/10/2001, o Cartório não cobrou o imposto de selo devido pela diferença de preço ocorrida (artigo 1º da Tabela Geral). Deste lapso deve ser dado conhecimento ao senhor notário do Cartório Notarial de ... .

Conclusões

I - Não pode ser rectificada a conta de um acto de registo se o pedido for baseado em escritura de *"rectificação"* em que não haja divergência entre a vontade e a declaração exarada no acto

[3] Declaração de voto da vogal do conselho , Dra. Zulmira da Natividade.

[4] "Sempre que em inspecção, inquérito ou por qualquer outra forma se averigue que algum funcionário cobrou mais ou menos do que o preço devido por qualquer acto, ser-lhe-á determinada pelo Director-Geral dos Registos e do Notariado a restituição ou o depósito da diferença (...)"

rectificando ou em que não ocorra um lapso na composição deste.

II - Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se, uma interpretação correctiva do texto do acto, tiver a virtualidade de nele encontrar uma *alteração contratual*.

Sobre este parecer recaiu despacho de concordância do Exmo. Director-Geral de 23 de Julho de 2002.

Parecer proferido no processo
Nº CC 25/2002 DSJ

Conservatória competente para lavrar o registo de óbito de pessoa falecida em local ignorado e autopsiada em Gabinete Médico Legal.

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DO PROBLEMA:

Vem a Srª Conservadora da Conservatória do Registo Civil de ... suscitar consulta relacionada com a conservatória competente para lavrar assento de óbito quando é ignorado o local onde terá ocorrido o falecimento.

FACTOS:

1. M e I faleceram em consequência de acidente de viação; transportados que foram para o Hospital de ... foi aí verificado o decesso.

2. Do certificado médico de óbito ficou a constar que o falecimento ocorreu em freguesia e concelho ignorados.

3. Houve lugar à realização de autópsia, efectuada no Gabinete Médico Legal de ... .

4. Na Conservatória do Registo Civil de ... foi lavrado o assento de óbito de M – assento nº 225/2002.

5. Ao ser recebido, naquela Conservatória, o duplicado da guia de enterramento de I, por não se mostrar lavrado o assento de óbito, efectuou a Srª Conservadora diligências junto das conservatórias limítrofes para averiguar se se encontraria lavrado nalguma delas.

6. Apurou que o assento de óbito de I havia sido lavrado na Conservatória do Registo Civil de ....

Perante a factualidade descrita concluiu a Srª Conservadora que «*Desconhecido o local da ocorrência do óbito, considera-se, nos termos do artigo 200º, nº 1, última parte, do Código do Registo Civil, competente para lavrar o respectivo registo a conservatória da área onde o médico tiver verificado o óbito e emitido o correspondente certificado de óbito, independentemente de haver ou não lugar a autópsia a realizar em Gabinete Médico Legal.*

Nestes termos, o assento de óbito lavrado ou transcrito em conservatória da área do Gabinete Médico Legal que procedeu à realização autópsia de cadáver falecido em local ignorado e cuja morte foi verificada em estabelecimento hospitalar pertencente a área de outra conservatória, deve ser cancelado por se verificar incompetência territorial e se entender que é competente a conservatória da área onde foi verificado o óbito – artigo 91º, nº 1, alínea d) do referido Código.»

Por a consulta da Srª Conservadora implicar o questionar da actuação da Conservatória de ..., indo ao ponto de propor o cancelamento de um assento aí lavrado, foi suscitada a audição do Sr. Conservador do Registo Civil daquela localidade.

Com referência à questão sub iudice pronunciou-se o Sr. Conservador nos termos seguintes:

«*A Conservatória de ... considerou-se a única competente para registar o óbito de I* (...) *por ser aquela em cuja área se encontrava o cadáver e ser desconhecido o local do falecimento.*

Na verdade, parece-nos que a 2ª parte do nº 1 do artigo 200º do Código do Registo Civil deve

ser interpretada em conjugação com o nº 2 do artigo 192º do mesmo Código, a fim de se determinar, nos casos de realização ou dispensa de autópsia, o momento temporal relevante para efeito de localização do cadáver.

(...)

Esta interpretação em que se atende ao momento da realização da autópsia para se fixar o local em que está o cadáver também nos parece ser a mais consentânea com aqueles interesses que determinaram o regime especial daquele nº 3 para os cadáveres depositados em delegação do Instituto Nacional de Medicina Legal.

Sem embargo do exposto, permito-me, no entanto, expressar a opinião de que, nos casos similares ao vertente, a conservatória competente deveria ser a do lugar em que foi verificado o óbito, desde que tal elemento passasse a constar obrigatoriamente do certificado médico, elemento este, aliás, previsto na Lei nº 141/99, de 28 de Agosto, para o processo de verificação da morte.»

Cumpre informar.

Dispõe o artigo 200º do Código do Registo Civil, sob a epígrafe "Competência", que

1. É competente para lavrar o registo a conservatória em cuja área tiver ocorrido o óbito ou, desconhecida esta, a conservatória em cuja área estiver o cadáver.

2. Se o óbito tiver ocorrido em estabelecimento hospitalar de sede de concelho em que haja mais de uma conservatória, é competente para lavrar o registo a conservatória da área da última residência habitual do falecido, quando situada no mesmo concelho.

3. Os registos referentes a indivíduos cujos cadáveres se encontrem depositados em delegação do Instituto Nacional de Medicina Legal são da competência da conservatória do registo civil da área em que aquela se situar, independentemente do lugar do óbito.

4. Se o óbito ocorrer no estrangeiro deve ser remetido à conservatória detentora do assento de nascimento do falecido o duplicado do assento consular.

5. O óbito cujo assento não tenha sido lavrado pelo agente diplomático ou consular pode ser directamente transcrito na conservatória competente, nos termos do número anterior.

6. Sempre que o assento de nascimento tenha sido transferido para arquivo central ou remetido a arquivo nacional é aplicável o disposto no nº 6 do artigo 186º.

No processo CC 59/2000 DSJ, cuja informação foi prestada no domínio do Decreto-Lei nº 11/98, de 24 de Janeiro, entendeu-se que «*Conhecendo o legislador a dicotomia entre institutos de medicina legal e gabinetes médico-legais, parece-nos que o nº 3 do artigo 200º terá sido introduzido no C.R.C. tendo em vista apenas os óbitos de indivíduos cujos cadáveres tenham sido depositados em instituto de medicina legal.*

(...)

(...)*, parece-nos que podemos concluir que são competentes para lavrar os registos de óbitos, cujos cadáveres estejam depositados em institutos de medicina legal, as conservatórias do registo civil da área em que aqueles se situam.*

Caso os cadáveres estejam depositados em gabinete médico legal, serão competentes para registar os óbitos as conservatórias do Registo Civil em cuja área aqueles tenham ocorrido, nos termos do nº 1 do artigo 200º do C.R.C.. (sublinhado nosso)

O Decreto-Lei nº 146/2000, de 18 de Julho, criou o Instituto Nacional de Medicina Legal o qual veio suceder nas competências aos Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto, Coimbra e ao Conselho Superior de Medicina Legal.

Estas entidades seriam extintas com a entrada em vigor do diploma orgânico do Instituto Nacional de Medicina Legal, o que sucedeu com o Decreto Lei nº 96/2001, de 26 de Março.

Nas localidades de Lisboa, Porto e Coimbra existem, actualmente, delegações daquele Instituto em cuja dependência directa funcionam os gabinetes médico-legais.

Em conformidade com esta evolução foi, pelo Decreto-Lei nº 228/2001, de 20 de Agosto, alterado o nº 3 do artigo 200º do Código do Registo Civil, com a redacção já indicada.

Suscitada que foi novamente a questão, pronunciaram-se os serviços, no processo CC 14/2001 DSJ, no sentido de ser mantida a orientação firmada naquele outro processo.

Em conformidade, concluiu-se que

«*I – É competente para lavrar o registo de óbito, referente a indivíduo, cujo cadáver se encontre depositado em delegação do Instituto Nacional de Medicina Legal, a conservatória do registo civil da área em que aquele se situar.*

II – Estando o cadáver depositado em gabinete médico-legal, será competente para registar o óbito a conservatória do Registo Civil em cuja área o óbito tenha ocorrido, nos termos do nº 1 do artigo 200º do C.R.C.»

Julgamos que a questão agora suscitada pela Srª Conservadora do Registo Civil de ... em nada colide com o entendimento que vem sendo referido.

De facto, afigura-se-nos estar em causa apenas a interpretação a dar à parte final do nº 1 do artigo 200º do Código do Registo Civil, interpretação que necessariamente se articulará com o entendimento firmado nos processos CC 59/2000 DSJ e 14/2001 DSJ.

A polémica da interpretação do normativo, que prevê que nas situações em que seja desconhecida a conservatória competente para lavrar o assento de óbito, por se ignorar o local onde este ocorreu, é competente a conservatória em cuja área estiver o cadáver, não é nova e sobre ela já se pronunciaram os Serviços.

Assim:

Nos **processos 95 RC 29** e **63 RC 28** definiu-se que a expressão "onde se encontrar o cadáver" tem o sentido de "onde estiver o cadáver".

Por seu turno, nos processos

150 RC 90

«O problema que motivou a consulta do Sr. Conservador da 1ª Conservatória do Porto consiste em determinar a conservatória competente para lavrar o assento de óbito de uma pessoa falecida quando é transportada ao hospital, onde entra já cadáver.

Em seu entender, essa conservatória é a da área onde se situa o hospital, "e só essa", mas pergunta: "Poderá o declarante do óbito exigir que o assento se lavre noutra qualquer conservatória, à sua escolha, alegando, por mera declaração verbal, que o cadáver se encontra numa capela da área desse conservatória escolhida?".

(...)

"E mesmo a expressão "se encontrar o cadáver" do artigo 239º (actual artigo 200º) *terá de ser entendida ... "onde inicialmente se encontrar o cadáver", sob pena de se cair numa situação aleatória incontrolável, deixando ao declarante a livre escolha de qualquer conservatória como sendo a competente".*

(...) *há que atender ao artº 239º..., que contém as duas regras gerais sobre a matéria da competência, para as hipóteses de ser conhecido e desconhecido, respectivamente, o lugar do falecimento. Esta última será aplicável ao caso em apreço, de desconhecimento desse lugar: o assento deve ser lavrado na conservatória da área onde se encontrar o cadáver.*(...)

(...)

Quanto ao artº 239º, cremos que a expressão "onde se encontrar o cadáver" só pode ser interpretada com o sentido que o Sr. Conservador também defende: "inicialmente". A ideia é a de atender ao primeiro momento em que se tem conhecimento da morte, em que se verifica ser já cadáver a pessoa em causa, pois que, interpretação diversa daria lugar a "situação aleatória incontrolável", como diz o Sr. Conservador.»

86 RC 91

«*Afigura-se-nos que o critério que mais se coaduna com o contido na primeira parte do mesmo preceito nos leva a concluir que a conservatória competente é a da área onde o cadáver se encontrar, no sentido de ter sido encontrado, ter aparecido, uma vez que será essa a área, o local onde com alguma probabilidade o óbito terá ocorrido.*»

63 RC 28

«*No caso de ser conhecido o local do óbito, a conservatória competente para lavrar o respectivo assento é a determinada pela primeira parte do nº 1 do artigo 239º do Código do Registo Civil. É, pois, a conservatória em cuja área o falecimento ocorreu.*

Quando tal local seja desconhecido, é que se deverá atender à regra consignada na parte final do mesmo número, sendo então competente a conservatória onde tiver aparecido ou tiver sido encontrado, inicialmente, o cadáver.»

Parece-nos, igualmente, oportuno trazer à colação as orientações firmadas nos processos **349 RC 88, RC 2/99 DSJ e CC 46/2000 DSJ.**

Deste último, transcrevemos:

« A declaração de óbito deve ser confirmada pela apresentação do certificado de óbito, o qual deve conter a assinatura do médico que o subscreveu e indicar o número da cédula pessoal. – Cfr. artigos 194º e 197º do C.R.C.

Nos casos de autópsia, a autoridade que investigar a causa da morte deve comunicar à Conservatória do Registo Civil as indicações fornecidas pelo processo sobre a hora, dia e local do falecimento, a fim de serem levadas ao assento de óbito.

Nos termos do n.º 3 artigo 201º do mesmo diploma os requisitos especiais a levar ao assento de óbito obedecem às regras dos números 2, 3 e 4 do artigo 102º, ou seja tais requisitos são fornecidos pelo declarante, sem prejuízo do disposto no artigo 196º e seguintes, do referido código. O funcionário que recebe a declaração deve averiguar a exactidão da mesma, em face dos documentos exibidos, dos registos em seu poder e das informações que lhe for possível obter, porém a realização das averiguações necessárias não deve impedir que o assento seja lavrado em acto seguido à declaração.

Para a realização do assento apenas são indispensáveis as menções necessárias à identificação do falecido, competindo ao conservador fazer constar por averbamento as que, não podendo ser obtidas no momento em que foi lavrado o assento, chegarem ao seu conhecimento.

No processo n.º 349 RC 88, que versa sobre a falta de elementos relativos à hora, dia e local do falecimento, extraíram-se as seguintes conclusões:

"Se os elementos em falta respeitarem a óbito sujeito a autópsia deveria ser a entidade judicial que, em conjugação com a polícia, forneceria aquelas indicações." – Cfr. artigo 197º do C.R.C."

"Não havendo autópsia, os médicos sempre que tenham dados sobre a hora, dia e local do óbito devem fazer constar do certificado tais elementos."

" Se esses dados não constarem dos documentos apresentados deverá ser acolhida a declaração que nesse sentido for feita pelo declarante do óbito."

"De resto a falta desses elementos não impede a feitura do assento, podendo a todo o tempo serem levados ao registo." – Cfr. art.º 201º n.º 4 do C.R.C.

Na mesma linha de pensamento leia-se a orientação publicada no B.R.N. 7/99 a página 19.

Recentemente, no processo R.C 2/99 conclui-se que " para que seja lavrado um assento de óbito apenas são indispensáveis as menções necessárias à identificação do falecido", " poderá posteriormente o conservador fazer constar, através de averbamento e como resultado das diligências efectuadas, os requisitos especiais que não se obtiveram no momento da realização do assento."

Exigir que a declaração prestada sobre o local do óbito, seja confirmada pelo médico ou pela autoridade judicial , é exigir que estas entidades recebam e reduzam a escrito a declaração de quem participa o óbito. Ora sendo o conservador uma autoridade a quem é conferida fé publica, parece-nos que também ele poderá colher essa declaração. E se concluir que tal declaração prestada está ferida de falsidade deverão accionar-se os meios processuais (penal e registral) que no caso tenham cabimento.»

Submetem-se à consideração superior as seguintes

Conclusões

I - Nos termos do artigo 200º, nº 1 do Código do Registo Civil, a conservatória competente para lavrar o registo de óbito é aquela em cuja área o mesmo tiver ocorrido ou aquela onde estiver o cadáver.

II - Sempre que seja conhecido o local do óbito, é a conservatória do local onde ocorreu o falecimento a competente para lavrar o assento de óbito – artigo 200º, nº 1, 1ª parte do identificado Código.

III - Só quando se ignore o local onde se verificou o falecimento é que funcionará o critério que atende ao lugar "onde estiver o cadáver" – artigo 200º, nº 1, 2ª parte do Código do Registo Civil.

IV - Nas situações a que se reporta a conclusão antecedente, atenta a necessária segurança e certeza na aplicação das regras de competência, é competente para lavrar o assento de óbito a conservatória da área onde tiver aparecido ou tiver sido encontrado, inicialmente, o cadáver.

V - Nas situações em que o cadáver se encontra depositado em gabinete médico legal, a conservatória do registo civil competente para lavrar o assento de óbito é aferida nos termos do artigo 200º, nº 1 do Código do Registo Civil.

Sobre este parecer recaiu despacho de concordância do Exmº Director- Geral de 9 de Setembro de 2002.

Parecer proferido no processo
Nº DIV 36/2002 DSJ

Cobrança do valor relativo ao custo do cheque da repartição – reembolso da quantia enviada para emissão de certidão que não pode ser emitida por a conservatória não ser detentora do assento – conservatórias intermediárias no pedido de certidão.

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DO PROBLEMA:

Solicitou o SAI à DSFA «*informação sobre a legalidade do procedimento da cobrança de 0,30€ correspondente ao valor que, a Conservatória paga por cada cheque à entidade bancária.*»

Informou o SAI não ser uniforme o procedimento das conservatórias, cobrando umas enquanto outras entendem não o deverem fazer.

Não informou se existia ou não uniformidade na quantia cobrada pelas conservatórias que entendem ser de cobrar ao utente o valor do cheque.

A DSFA, em resposta àquele serviço, informou que a «*matéria em causa é da área de competência da DSJ*»...

QUESTÃO E RESPOSTA:

A de saber se deve, ou não, ser cobrado ao requisitante de certidão de registo civil o cheque emitido, para pagamento daquela, por conservatória do registo civil que actua na qualidade de intermediária no pedido (como permite o artigo 215º, nº 1 do Código do Registo Civil) ou, ainda, o cheque emitido a favor do utente para reembolso do preparo efectuado em virtude de a certidão requerida não poder ser emitida.

Questão idêntica havia já sido suscitada , em Abril de 1987, pela Srª Conservadora da Conservatória do Registo Civil de ... que opinava pela não cobrança do valor do cheque ao utente, e respondida por estes serviços, ainda que de forma indirecta, no **processo 144 RC 87** do qual transcrevemos:

«*Nem no artigo 267º do C.R.C.* (actual 215º) *nem em qualquer outra disposição encontramos estabelecido o modo como deve ser enviada a importância dos emolumentos de uma certidão pela conservatória intermediária àquela que detém o respectivo assento.*

Como, porém, o citado artigo 267º atribui a "qualquer repartição do registo civil", a incumbência de transmitir o pedido à conservatória competente parece que, logicamente, lhe impõe a obrigação de efectuar todas as diligências necessárias ao cumprimento de tal tarefa, entre as quais, naturalmente, a da remessa da importância devida.

(...)

(...)*, parece-nos que se deverá comunicar-lhe:*

1º que o modo normal de realizar as diligências em causa é o da conservatória remeter as importâncias devidas por meio de vales do correio,

2º que, sempre que haja dificuldades consideráveis por parte dos serviços, poderá pedir aos interessados que procedam eles àquela remessa.

Cremos, na verdade, que este sistema, maleável e ecléctico, permitirá evitar sobrecargas da repartição e do público.

Julgamos porém, que também é viável uma terceira solução que consiste em a conservatória intermediária cobrar da parte a quantia devida pela certidão e remetê-la à outra conservatória por meio de cheque sobre a sua própria conta. Evita-se, assim, a abertura de uma nova conta utilizando um sistema prático e fácil.»

Não obstante o transcrito processo já conter implicitamente a resposta a transmitir ao SAI, julgamos dever ser o mesmo analisado à luz de recentes medidas de modernização administrativa, designadamente, as introduzidas pelo Decreto-Lei nº 135/99, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 29/2000, de 13 de Março, o qual se embebe de uma filosofia de cultura do serviço público, preocupação de defesa e respeito pelas necessidades dos cidadãos que conduzem à revisão e aperfeiçoamento dos sistemas internos de gestão, organização e funcionamento dos serviços.

Assim, julgamos não manter actualidade, logo prática a ser abandonada se ainda subsistir em alguns serviços externos, o procedimento sugerido em 2º - o de serem os utentes a enviar os vales de correio.

Lembramos preceituar o artigo 13º, nº1 daquele diploma que os serviços da Administração Pública devem facultar aos utentes os formulários e valores selados necessários à instrução dos processos, por forma a evitar que aqueles se desloquem para os adquirir.

Por identidade de razão, não parece curial que o utente se desloque para proceder ao envio de um vale de correio.

Por outro lado, também não vemos qualquer espécie de vantagem no procedimento sugerido em 1º.

A emissão de um vale de correio também está sujeita a custos, que sempre seriam suportados pela conservatória, além de que a conservatória emitente da certidão poderia receber em momentos distintos a requisição e o vale de correio para pagamento.

Opinamos no sentido de a conservatória intermediária no pedido de certidão dever cobrar dos utentes os montantes necessários ao custear daquele, pagamento que o utente poderá efectuar pela forma que mais lhe convir.

Posteriormente, e a acompanhar a requisição, deverá enviar à conservatória requisitada por meio de cheque da sua conta bancária as quantias que lhe forem devidas.

Do utente não deverá ser cobrada qualquer quantia destinada ao custear daquele cheque.

Em abono desta posição trazemos à colação o artigo 21º, nº1 do Decreto-Lei nº 135/99 – se o legislador entendeu não deverem ser cobradas dos utentes as quantias aí referidas, e com toda a certeza mais onerosas para os serviços do que as que nos agora ocupam, não nos parece defensável cobrar o valor do cheque.

Poder-se-ia, ainda, alvitrar uma outra possibilidade: a de solicitar ao utente a emissão de um

cheque pessoal para pagamento à conservatória requisitada.

No entanto, também não a perfilhamos considerando que a lei não impõe qualquer forma de pagamento – incentiva, sim, o uso dos meios automáticos de pagamento (artigo 30º, nº 2 do Decreto-Lei nº 135/99) – e pelas razões aduzidas pelo Conselho Técnico nos processos CN 18/2001 DSJ-CT e CCO 28/2001 DSJ-CT, parecer publicado no BRN 4/2002, II caderno, pag. 34 e segs.

Quanto à segunda vertente da questão colocada pelo SAI , julgamos também não haver lugar a qualquer cobrança do valor do cheque – cfr. artigo 13º, nº 3 do já identificado diploma.

Se superiormente o for entendido, julgamos poderem ser extraídas as seguintes

Conclusões

I - As certidões são requeridas verbalmente ou por escrito e podem sê-lo tanto na conservatória competente para a emissão como por intermédio de qualquer conservatória do registo civil – artigo 215º, nº 1 do Código do Registo Civil.

II - Sendo o pedido de certidão efectuado através de conservatória actuando na qualidade de intermediária, cabe a esta efectuar as necessárias diligências, designadamente, o envio da requisição à conservatória competente para a emissão bem como as quantias que lhe forem devidas.

III - As quantias referidas na conclusão antecedente devem ser enviadas à conservatória requisitada, aquando do envio da requisição, por intermédio de cheque da conservatória intermediária não sendo de cobrar ao utente qualquer importância destinada a custear aquele.

IV - Na impossibilidade de satisfação do pedido de certidão deverá o utente ser reembolsado também por intermédio de cheque isento de custos.

Sobre este parecer recaiu despacho de concordância da Exma. Subdirectora-Geral, em substituição, de 12 de Agosto de 2002-